

**ATO N.º 002/2005**

*Dispõe sobre a concessão de Objetivo Parcial às  
Pessoas Jurídica e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Regimento, em seu Art. 36, Incisos I, XXXIII e XXXVIII;**

CONSIDERANDO a necessidade de normatização de procedimentos, quanto à concessão de objetivo parcial e prazo para regularização;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas, as alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou nas atividades de seus profissionais, artigo 10 da Resolução nº 336/89;

CONSIDERANDO o que preceitua a Art.13 e seu Parágrafo único, da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989., que dizem: Art 13 “ Só será concedido registro à pessoa Jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas secções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas”; Parágrafo único- “O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Para o registro de pessoa jurídica será concedido objetivo com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;

**Art.2º** - Para atualização cadastral por alteração de seus Responsáveis técnicos, alteração de objetivo ou outro fator em que as atividades constantes no objetivo da

empresa ou da seção técnica, não forem cobertas pelas atribuições profissionais de seus responsáveis técnicos, poderá ser concedido objetivo parcial;

**Art.3º** - Para a concessão de objetivo parcial a pessoa jurídica deverá solicitar por requerimento, devidamente protocolado, explicando as atividades que pretende exercer no período;

**Art. 4º** - Será concedido o prazo de 60 (sessenta ) dias, após a aprovação da solicitação, citada no Art 2º desta Instrução, sendo vedada a prorrogação do prazo, para promover a alteração de seus objetivos sociais, adequando às atribuições de seu(s) responsável (is) técnico(s);

**Parágrafo único** – Quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica, a pessoa Jurídica terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de efetivação da baixa, para promover a substituição do responsável técnico.

REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE

Belém, .....de .....de 2005.

Eng.º Agr. Antonio Carlos Alberio  
Presidente do CREA-PA

Aprovada na Reunião de Diretoria de 5 de  
setembro de 2005.

Eng. Agr. Benedito Elias de Souza Filho  
Conselheiro, 1º secretário do CREA-PA